



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 472/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 592/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obrigar que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios e multar o indivíduo que desperdiçar água.

Conforme o Art. 6º, o Executivo Municipal ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água na mídia em geral, praças públicas e escolas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo que: "(i) torna a redação do projeto compatível com a técnica legislativa da Lei Complementar Federal n. 95/98; (ii) acrescenta ao art. 3º prazo de 3 (três) anos para os condomínios existentes se adaptarem à norma; (iii) inclui novo artigo a fim de modificar o Código de Obras e Edificações para exigir a instalação de hidrômetros individualizados na construção de novos condomínios; (iv) fixa o valor e a atualização monetária da multa prevista no art. 4º (art. 5º do substitutivo); e (v) exclui, por vício de iniciativa, as obrigações voltadas às concessionárias do serviço público de água e esgoto (parágrafo único do art. 3º) e ao Chefe do Poder Executivo (art. 5º, "in fine" e art. 6º)." (fls. 77-81, em 15/06/2016)

A colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por sua vez, apresentou substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para excluir artigo que faz referência à Lei nº 11.228/92: ("... O substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa inseriu a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individualizados na esfera do antigo Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228/92), o qual foi revogado pela Lei nº 16.642/17, que instituiu a nova versão do referido código. Este, por sua vez, já prevê, em seu Anexo 1 (Disposições Técnicas), que 'as unidades condominiais, inclusive as habitacionais, devem dispor de sistema de medição individualizada do consumo de água, energia e gás'").

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/06/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS) - Relator

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.<sup>a</sup> Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (NOVO) - Contrário

Ver. Isac Félix (PL)

Ver.<sup>a</sup> Janaína Lima (NOVO) - Abstenção

Ver. Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2021, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).